

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 817, DE 2022

Altera a Lei nº 7.783 de 1989 (lei da greve), a fim de definir como serviço essencial os meios eletrônicos de pagamentos e transferências bancárias.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe a alteração da Lei de Greve (Lei nº 7.783/1989) para dar nova redação ao inciso XI do seu art. 10, que prevê como atividade essencial, para fins de manutenção do funcionamento do serviço durante o período de greve, a “compensação bancária”, incluindo a expressão “e quaisquer meios eletrônicos de pagamentos e transferências bancárias”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Findo o prazo regimental, foi apresentada uma emenda pelo ilustre Deputado Eli Corrêa Filho, que, além de alterar a ementa do projeto, propõe a seguinte redação para o citado inciso XI: “compensação bancária e demais serviços oferecidos pelas pessoas jurídicas referidas no art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, bem como os inerentes à sua consecução e das instituições de pagamento de que trata o art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013”.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Greve constitui importante instrumento de defesa dos direitos dos trabalhadores, e um de seus aspectos mais relevantes é a definição das atividades essenciais, aquelas que não podem ter os seus serviços interrompidos durante o movimento de paralisação.

Nos termos vigentes, a lei considera essencial a “compensação bancária”. Contudo tem razão o nobre Deputado Kim Kataguiri ao suscitar os avanços obtidos ao longo dos anos em relação aos serviços bancários. Muito mais do que uma mera compensação, que ainda nos remete aos tempos do cheque, as transações bancárias nos dias atuais envolvem tecnologia de altíssima geração que não estão necessariamente incluídas na terminologia atualmente adotada pela lei.

Assim, mostra-se muito meritória a iniciativa ao atualizar a legislação para contemplar os meios eletrônicos de pagamentos e transferências bancárias.

No entanto parece-nos mais completa a redação dada ao projeto pela emenda oferecida pelo Deputado Eli Corrêa Filho, que, ao fazer referência ao Sistema de Pagamentos Brasileiro, inclui as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com o processamento e a liquidação de transações bancárias.

Somos de opinião que a proposta em tela trará avanços ao ordenamento jurídico nacional, motivo pelo qual votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 817/2022 e da Emenda nº 1 apresentada nesta Comissão (EMC 1 CTASP), na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 817, DE 2022

Altera a Lei nº 7.783, de 1989, a fim de definir como serviços essenciais os oferecidos pelas instituições que menciona.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências, a fim de definir como serviços essenciais os oferecidos pelas pessoas jurídicas referidas no art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, bem como os inerentes à sua consecução e das instituições de pagamento de que trata o art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

Art. 2º Dê-se ao inciso XI do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, a seguinte redação:

“Art. 10

.....

XI - compensação bancária e demais serviços oferecidos pelas pessoas jurídicas referidas no art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, bem como os inerentes à sua consecução e das instituições de pagamento de que trata o art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

